



Goiânia, 11 de outubro de 2017

MENSAGEM nº G-045/2017

Veto Integral ao Autógrafo de Lei n.º 089/2017

PL – n.º 095/2017, Processo n.º 20170492

Autoria: Vereador Jorge Kajuru

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Goiânia,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, incluso Autógrafo de Lei nº 089, de 12 de setembro de 2017, que “Institui o Programa Incentivo à Cidadania Ambiental, com a criação do Banco do Lixo, e dá outras providencias”, oriundo do Projeto de Lei nº 095/2017, de autoria do Vereador Jorge Kajuru.

Inicialmente, cabe destacar a existência da Lei Federal nº. 12.305 de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto nº. 7.404 de 23 de dezembro de 2010, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, sendo de competência do Poder Executivo no âmbito do Município as medidas a serem implementadas.

Desta feita, no tocante ao Autógrafo de Lei em tela, o que se verifica é uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, primeiramente na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Goiânia, tendo em vista esta estabelecer a competência privativa do Prefeito em dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, bem como a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, senão vejamos:

“Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;

(...)



PREFEITURA DE GOIÂNIA

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

“Art. 115 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...);

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.”

Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.”

Destaque-se, além disso, que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17, uma vez que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deve ser acompanhada não só de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como também de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, hipótese esta que resta inviável, diante da impossibilidade de contabilização da despesa advinda da presente proposta.

Evidencia-se assim que o presente Autógrafo de Lei possui vício de iniciativa, porquanto impõe ao Poder Executivo um aumento de despesa não integrante do planejamento administrativo.

Em que pese o elevado propósito da matéria, a mesma contraria o art. 2º da Constituição Federal, ao estabelecer ordem e prazo, violando a harmonia e independência dos poderes. Senão vejamos:

“Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Evidencia-se assim que o presente Autógrafo de Lei invade as competências do Chefe do Executivo, quanto às iniciativas das leis e forma de administrar o Município bem como impondo ordem e prazo para a regulamentação da lei, inviabilizando o Programa Incentivo à Cidadania Ambiental, com a criação do Banco do Lixo.

Estabelece ainda, desarmonia de poderes, além de criação de despesas, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº. 089, de 12 de setembro de 2017, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia